



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/412 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Cooperativa de Produções Radiofónicas Rádio Limite de Castro Daire, CRL

Lisboa
15 de novembro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/412 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Cooperativa de Produções Radiofónicas Rádio Limite de Castro Daire, CRL

I. Pedido

1. A 24 de agosto de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora detida pela Cooperativa de Produções Radiofónicas Rádio Limite de Castro Daire, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente detém a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho de Castro Daire, na frequência 89,0MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Limite”.

II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por

¹ Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, e n.º 78/2015, de 29 de julho

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, 240 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei nº 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;

- 9.3. Certidão do Registo Comercial e estatutos do operador;
- 9.4. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
- 9.5. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 9.6. Declarações do operador e dos titulares dos órgãos sociais da Cooperativa, de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 9.7. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 9.8. Estatuto editorial;
- 9.9. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.10. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.11. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 9.12. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças de Castro Daire;
- 9.13. Último relatório de gestão e contas; e
- 9.14. Gravação das emissões radiofónicas dos dias 16 e 26 de agosto de 2023.

IV. Operador Radiofónico

10. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 6 de março de 1989, a qual foi renovada por 10 anos pela Deliberação n.º 2942/2001, da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 14 de março de 2001, e novamente pela Deliberação 130/LIC-R/2009, da ERC, de 28 de abril de 2009.
11. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise.
12. Assim, à luz do *supra* exposto, a licença do operador requerente é válida até 5 de março de 2024, pelo que tendo o pedido de renovação sido apresentado a 24 de agosto, é o mesmo tempestivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
13. A Cooperativa de Produções Radiofónicas Rádio Limite de Castro Daire, CRL, tem por objeto principal a «[e]missão radiofónica por via hertziana, de programas próprios, quer diretos, quer previamente gravados, servindo a população do concelho de Castro Daire, contribuindo para o enriquecimento cultural da população, fortalecimento do respeito pelas instituições e leis da República e valores culturais do concelho», respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.
14. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente, por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

15. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os titulares dos órgãos sociais da Cooperativa, declararam respeitar os limites ali impostos.
16. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, a Cooperativa de Produções Radiofónicas Rádio Limite de Castro Daire, CRL, é diretamente detida por 393 pessoas, o que inviabiliza a disponibilização, pela ERC no Portal da Transparência, da lista de cooperadores.
17. Os órgãos sociais da Cooperativa de Produções Radiofónicas Rádio Limite de Castro Daire, cujo mandato decorre de 13/09/2020 a 12/09/2023, estão identificados na Fig. 1.

Figura 1 - Órgãos sociais da Cooperativa de Produções Radiofónicas Rádio Limite de Castro Daire

Nome	Tipo de órgãos sociais	Função
Rui Manuel Pinto Rodrigues	Assembleia Geral	Presidente
Hernâni Marcelino Almeida	Assembleia Geral	Vice-Presidente
Amadeu Cardoso Carneiro	Assembleia Geral	Secretário
Valentim Afonso dos Santos Monteiro Pinto Vicente	Direção	Presidente
Manuel Ferreira de Oliveira	Direção	1.º Vogal
Augusto Soares dos Santos	Direção	2.º Vogal
Maria de Lurdes Simões de Almeida Ferreira	Direção	3.º Vogal
César Augusto Fernandes de Melo Ferreira	Direção	4.º Vogal
António Maria dos Santos Monteiro Pinto Vicente	Conselho Fiscal	Presidente
José Alfredo Portelo Monteiro	Conselho Fiscal	Secretário
Bruno Miguel Ferreira Esteves Pinto	Conselho Fiscal	Vogal

18. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, o operador está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*.

V. Obrigações Legais

19. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, os documentos de instrução do processo de renovação e a audição de dois dias de emissão, dias 16 e 26 de agosto de 2023.
20. Nos últimos 15 anos de atividade do operador, não foram apreciadas pelo Conselho Regulador da ERC quaisquer queixas contra o operador requerente.
21. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
22. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados descrevem um serviço de programas diversificado, com programas de informação (local, regional, nacional e internacional), de animação com participação de ouvintes, passatempos, programas de música, cultura, entrevistas, entre outros.

23. Das audições confirmou-se a caracterização efetuada, verificando-se a existência de uma programação predominantemente direcionada para a respetiva área de cobertura, com programas interativos, musicais e formativos (ex. Ponto de Encontro, Todos Juntos Seremos Nós, Discos Pedidos, entre outros), concluindo-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio.
24. Porém, registaram-se nas audições efetuadas algumas irregularidades, desenvolvidas nos pontos seguintes, **para as quais se alerta e que deverão ser regularizadas pelo operador**, pois serão objeto de acompanhamento em sede de ações de supervisão da ERC, a realizar oportunamente.
25. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
26. Foram identificados três serviços informativos de âmbito local e regional, na audição realizada ao dia 16 de agosto (quarta-feira), porém no dia 26 de agosto (sábado) apenas foram identificados dois serviços informativos. Saliente-se que a obrigatoriedade de emissão de, pelo menos, três serviços noticiosos, consagrada no artigo 35.º da Lei da Rádio, não contempla qualquer exclusão, pelo que o operador deverá acautelar a emissão de um mínimo de três serviços informativos nos 7 dias da semana, entre as 7h e as 24h.
27. Os serviços noticiosos locais e regionais são assegurados e da responsabilidade do jornalista e Diretor de Informação e Programação Gil Peres, com carteira profissional n.º 4832, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.
28. Verificou-se que no dia 16 de agosto, entre as 22h e as 00h, não houve emissão, desrespeitando a obrigação de emissão durante 24h (cfr. artigo 38.º da Lei da Rádio).

29. Durante as 24 horas de emissão devem ser indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas, pelo menos, uma vez em cada hora.
30. Porém, nos dois dias auditados foi detetado que em alguns períodos de emissão, tanto durante o dia como à noite, a denominação e a frequência não foram devidamente identificadas, não se conformando ao exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.
31. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas nos artigos 40.º da Lei da Rádio e 8.º do Código da Publicidade³, nos dois dias analisados foi possível verificar a existência de separadores e a identificação de patrocínio, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável, assinalando-se apenas o período entre as 16h e as 17h do dia 26 de agosto, durante o qual foi emitida publicidade sem os obrigatórios separadores.
32. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador envia os dados mensalmente através do Portal da Rádio, sendo de concluir pelo cumprimento das obrigações legais.
33. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
34. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, conclui-se que o mesmo se conforma às exigências legais, encontrando-

³ Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, cuja alteração mais recente foi aprovada pela Lei n.º 30/2019, de 23 de abril.

se disponível na página *online* do serviço de programas e consultável em [Quem somos \(radiolimite.net\)](#).

35. Todavia, e após confronto com os elementos do registo do operador, verifica-se que o estatuto editorial apresentado não é idêntico ao constante do cadastro do operador e integrado no anterior processo de renovação da licença.
36. Dispõe o n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Rádio, aplicável *ex vi* do n.º 3 do mesmo artigo, que as alterações ao estatuto editorial dos operadores de rádio deverão ser comunicadas à ERC, no prazo de 60 dias após a alteração.
37. Verifica-se, pelos documentos apresentados, que o estatuto editorial ora remetido havia sido o apresentado e validado pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 22 de julho de 1998, sendo que é também o disponibilizado na página *online* do operador e, conforme ponto 30, respeita as exigências do n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Rádio.
38. Assim e atento o disposto no artigo 29.º, n.º 1, do Decreto-Regulamentar n.º 8/99⁴, que regula o registo dos órgãos de comunicação social, operadores e fornecedores nacionais ou sujeitos à jurisdição do Estado Português, o estatuto editorial ora entregue, no âmbito do presente procedimento, será o considerado para efeitos de registo do operador, alertando o operador para a necessidade de comunicação à ERC de qualquer alteração ao mesmo, no prazo legalmente previsto para o efeito.

⁴ Alterado pelos Decretos-Regulamentares n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, n.º 2/2009, de 27 de janeiro, e n.º 7/2021, de 06 de dezembro

VI. Conclusão

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo cumprimento generalizado das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Cooperativa de Produções Radiofónicas Rádio Limite de Castro Daire, CRL, para o concelho de Castro Daire, na frequência 89,0MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Limite”.

Alerta-se o operador para a necessidade de assegurar a regularização de alguns incumprimentos detetados na audição das emissões dos dias 16 e 26 de agosto de 2023, a saber:

- Garantir a emissão de, pelo menos, três serviços noticiosos, todos os dias, entre as 7h e as 24h (cfr. artigo 35.º da Lei da Rádio);
- Assegurar a emissão 24 horas por dia (cfr. artigo 38.º da Lei da Rádio);
- Identificar a denominação e frequência de emissão pelo menos uma vez em cada hora (cfr. artigo 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio);
- Certificar-se do cumprimento integral das obrigações de separação entre programação e publicidade (artigo 40.º da Lei da Rádio e artigo 8.º do Código da Publicidade).

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cfr. Anexo IV do citado diploma), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 15 de novembro de 2023

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola